

DECRETO Nº 530, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Estabelece obrigações acessórias referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; dispõe sobre as funcionalidades do Sistema Emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, do Sistema Eletrônico de ISSQN; institui a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-A-e, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF e o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 84 e 297 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem - CTMC;

CONSIDERANDO os Protocolos de Cooperação ENAT nº s 02 e 03/2005 - II ENAT, que dispõem sobre o desenvolvimento e a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, integrante desse sistema;

CONSIDERANDO o "Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2006 -III ENAT", que instituiu a NFS-e, com vistas ao compartilhamento de informações entre os fiscos municipais, estadual e federal, através do desenvolvimento de uma solução para a geração desse documento fiscal eletrônico como instrumento de controle da arrecadação e fiscalização do ISS;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação ENAT nº 02/2008 - IV ENAT, que dispõe sobre a especificação do Modelo Conceitual Nacional da NFS-e, o desenvolvimento da Sefin Virtual e sua implantação no Ambiente Nacional SPED;

CONSIDERANDO O Manual do Usuário do Sistema de NFS-e da Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação dos sistemas de emissão de notas fiscais de serviço eletrônicas do Município de Contagem - MG,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

### Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema Emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente em sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal de Contagem, com o objetivo de registrar as operações financeiras relativas à prestação de serviços.

Art. 2º As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à NFS-e no Município de Contagem obedecerão às normas da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - CTMC, com as alterações da Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017, e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

### Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão da NFS-e

Art. 3º A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, torna-se obrigatória para todos os contribuintes de ISSQN inscritos no Município de Contagem a emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

§1º Serão automaticamente canceladas, a partir de 1º de junho de 2018, as Notas Fiscais de serviços de blocos de papel que não foram utilizadas.

§2º As Notas Fiscais de serviços de blocos de papel, emitidas e não emitidas, já autorizadas deverão ser guardadas pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir da data da emissão, devendo ser apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

Art. 4º Instrumento infralegal da Secretaria responsável pela Administração Tributária regulamentará as atividades que, devido suas peculiaridades, ficarão excluídas da obrigatoriedade prevista no artigo anterior deste Decreto.

### Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 5º A NFS-e obedecerá ao modelo existente no Sistema Emissor de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Contagem, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o leiaute constante sistema emissor de NFS-e.

§1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001 (um), sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informar o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

Art. 6º O Sistema Emissor de NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico [www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br), na rede mundial de computadores - internet, com as funcionalidades:

- I - visualização do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - emissão e envio de arquivos de Recibos Provisórios de Serviços - RPS;
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 7º O sistema destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emite de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN, referente ao registro das NFS-e e demais documentos recebidos.

Art. 8º O acesso ao sistema será realizado mediante a utilização da senha empregada para acesso ao sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 9º Os interessados poderão utilizar e-mail específico, disponibilizado no site [www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br), para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

### Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 10 As empresas prestadoras de serviço ficarão automaticamente autorizadas para a utilização da NFS-e no ato em que estiver ativa a inscrição municipal no Cadastro Mobiliário.

§1º As empresas que já possuem autorização para emissão de NFS-e ou nota fiscal convencional serão automaticamente transferidas para o novo Sistema Emissor de NFS-e.

§2º Ficam desobrigados da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

I - autônomos prestadores de serviços;

II - as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito que declaram suas operações fiscais com base no Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, determinado pelo Banco Central do Brasil;

III - as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal;

IV - as pessoas jurídicas que prestem serviços referentes à loteria legalmente autorizada a funcionar, pertinente à venda e sorteio de bilhetes;

V - os cartórios.

Art. 11 A NFS-e deve ser emitida online, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§1º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§2º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com leiaute específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, ou com acesso por usuário e senha.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitir a NFS-e decorrente dos serviços prestados, conforme regulamentação infralegal.

Art. 13 Mediante requerimento do interessado, a autoridade competente poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, conforme regulamentação infralegal.

§1º Os contribuintes que fazem uso de regimes especiais de emissão de documentos fiscais, após a publicação deste Decreto, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar de seus regimes nos termos deste Decreto, sob pena de aplicação das penalidades previstas no CTMC.

§2º Os requerimentos de concessão de regimes especiais de emissão de documentos fiscais, protocolizados antes da vigência deste Decreto, e que não foram analisados pela Receita Municipal, produzirão os efeitos da denúncia espontânea prevista no §2º do art. 232 do CTMC caso o uso desse regime já tenha sido iniciado e desde que cumprida a exigência prevista no caput deste artigo.

#### Seção V

##### Da Definição de Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 14 Considera-se Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Art. 15 O RPS é um documento na modalidade offline, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§1º Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

#### Seção VI

##### Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 16 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I - a denominação: Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL;

b) Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão";

III - número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao Fisco.

Art. 17 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 001 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 001 (um).

Art. 18 O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 3 (três) dias úteis após a sua emissão.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor, conforme art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.611, de 1983.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviços, para efeito de aplicação da penalidade.

#### Seção VII

##### Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 19 Emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no Sistema Eletrônico de ISSQN, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Art. 20 O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

#### Seção VIII

##### Da Migração Automática da NFS-e

Art. 21 Os dados da NFS-e emitida pelo prestador de serviços do Município serão migrados automaticamente, através da ação do Sistema Emissor de NFS-e, para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

§1º Considera-se tomador de serviços estabelecido no Município a pessoa jurídica de direito público e privado sediada no Município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no Município, possuindo número de Inscrição Municipal e CNPJ, com obrigação de registro de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§2º Os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador serão automaticamente gravados na escrituração do tomador de serviços estabelecido no Município.

§3º Para a migração automática dos dados dos serviços tomados da construção civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao código de obra do tomador como condição resolutoria para realização do evento.

§4º Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior, os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponíveis para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§5º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-encerramento e gravados automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

Art. 22 A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município e que estejam obrigadas à declaração e registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

#### Seção IX

Da Obrigatoriedade de Encerramento

Art. 23 O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§1º O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados e gravados automaticamente para sua escrituração e também aqueles serviços tomados de prestadores de fora do Município que foram gravados pelo tomador.

§2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

#### Seção X

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

~~Art. 24 (Revogado pelo Decreto 1178/2019)~~

~~Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto 1178/2019)~~

~~Art. 25 (Revogado pelo Decreto 1178/2019)~~

~~Art. 26 (Revogado pelo Decreto 1178/2019)~~

Art. 27 As condições dos procedimentos para cancelamento e substituição da NFS-e serão estabelecidas conforme regulamentação infralegal.

### CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFSA-e

Art. 28. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais, através do Sistema Emissor de NFS-e.

§1º A emissão da NFSA-e se dará de forma online no Sistema Emissor de NFS-e do Município de Contagem - MG, que se iniciará com um cadastro prévio realizado pelo próprio contribuinte.

§2º A NFSA-e se destina aos seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Não cadastrados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

II - Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

§3º Não poderá ser fornecida a NFSA-e, quando os serviços prestados se tornarem habituais, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o Cadastro de Contribuintes municipais.

§4º A NFSA-e de que trata o caput deverá ser solicitada pelo contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema.

Art. 29. Para liberação e emissão da NFSA-e, o contribuinte deverá comprovar junto à Prefeitura a quitação do ISSQN no valor da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A recepção da NFSA-e somente ocorrerá após a identificação do pagamento do débito no sistema.

Art. 30 No Sistema Emissor de NFS-e será disponibilizado uma visualização prévia para que o contribuinte confira e confirme os dados inseridos no documento fiscal e finalize a emissão da NFSA-e.

§1º Somente após a baixa de pagamento da guia de recolhimento do ISSQN é que as NFSA-e serão disponibilizadas ao contribuinte através do sistema, podendo então realizar a consulta e impressão da NFSA-e.

§2º Após a confirmação dos dados e prosseguimento com a emissão do documento fiscal, não será permitida a sua substituição ou o seu cancelamento, sendo vedada a restituição do ISSQN recolhido por quaisquer motivos (Redação dada pelo Decreto 1178/2019)

Art. 31 A NFSA-e obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração Fazendária e será automaticamente gravada na escrituração do contribuinte.

Art. 32 Os dados da NFSA-e serão migrados diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município.

Art. 33 Os serviços da NFSA-e migrada não deverão gerar imposto a pagar para o tomador, uma vez que o ISSQN já foi pago pelo prestador na etapa de sua emissão.

Art. 34 Os dados da NFSA-e emitida pelo prestador de serviço do Município serão migrados diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município, através da ação do sistema eletrônico de ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

### CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DE ARQUIVOS DAS OPERAÇÕES FISCAIS

Art. 35 O prestador e o tomador de serviços poderão, opcionalmente, obter os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo no sistema eletrônico de ISSQN.

### CAPÍTULO IV

DO CONTROLE CADASTRAL

Art. 36 Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para efeito de identificação cadastral das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

### CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

Art. 37 Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. A transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio do sistema eletrônico de ISSQN, conforme regulamentação por instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VI  
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC

Art. 38 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, servindo este instrumento como meio legal de comunicação, intimação e notificação, nos termos do art. 11-A da Lei 1.611, de 1983 e conforme regulamentação infralegal.

CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.
- II - deixar de efetuar a substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na forma e prazo regulamentar;
- III - deixar de efetuar o encerramento de suas operações fiscais no prazo estabelecido em regulamento.
- IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.  
Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 41 Situações especiais referentes à NFS-e ou ao RPS não previstas neste decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pela autoridade competente, através de instrumento infralegal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 42 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir de 1º de junho de 2018.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de junho de 2018.

Art. 44 Revogam-se:  
I - o Decreto nº 1.577, de 5 de maio de 2011;  
II - o Decreto nº 598, de 26 de novembro de 2015.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 6 de junho de 2018.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem

GILBERTO SILVA RAMOS  
Secretário Municipal de Fazenda